



**TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE TOMADA DE PREÇOS E PARECER JURIDICO**  
(art.38, inciso VI – Lei 8.666/93):

**NOME DO CREDOR:** Ilha Do Sol Agencia De Viagens E Turismo Ltda - Macuco Safari.  
**CNPJ/CPF:** 81.101.495/0001-47  
**ENDEREÇO:** Rodovia Das Cataratas, 469 – Pni – Km 25 - Foz do Iguaçu – Paraná  
**TELEFONE:** 45 3529-6262 / 45 3529-7976 / 45 9967-4269  
**CONTATO:** Christofer  
**VALOR DOS SERVIÇOS:** R\$. 56.000.00 (cinquenta e seis mil reais).

Segundo o que preconiza o artigo 25 inciso I da Lei 8.666 de 21-06-1993:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;*

Nesse sentido, não se verifica uma pluralidade de sujeitos necessários a possibilitar a realização do certame, entendo neste caso ser impossível a competição já que existe apenas um sujeito para ser contratado, logo a modalidade licitatória é, por si só, inexigível.

Ressalto o entendimento do professor JOEL DE MENEZES NIEBUHR (2003, p. 122), autor de uma das melhores monografias a respeito de dispensa e inexigibilidade de licitação elaboradas no Brasil. Diz o professor paulista que,

*“Ao lado do tema da obrigatoriedade de licitação pública, vem a talho o seu inverso, isto é, a inexigibilidade e a dispensa dela. A inexigibilidade ocorre em face da inviabilidade de competição, o que esvazia o sentido da licitação pública, que pressupõe disputa. A dispensa relaciona-se às hipóteses em que a realização de licitação pública, conquanto a disputa fosse viável, causaria gravames ou prejuízos a outros valores pertinentes ao interesse público, que não deveriam, por obséquio à razoabilidade, ser*

Renata M. I. Camargo  
Assessora Jurídica  
FEPACAN

suportados. Nesta ordem de idéias, os casos de inexigibilidade, por se referirem à inviabilidade de licitação pública, não são prescritos taxativamente pelo legislador, a rigor, nem precisam de norma jurídica que os autorize. Já os casos de dispensa, em sentido oposto, requerem específica previsão normativa, cabendo, portanto, ao legislador enunciá-los, mesmo em obediência ao princípio da legalidade."

Interessante ainda observar a lição do Ministro BENJAMIM ZYMLER (2006, p. 95), do Tribunal de Contas da União, que diz:

"Assim sendo, por imperativo lógico, a inexigibilidade precede a dispensa de licitação. Primeiro, deve o aplicador do direito observar se a licitação é possível. Se não for, é caso imediato de inexigibilidade. Se for possível, poderá ser caso de dispensa de licitação."

A inexigibilidade de licitação, como dito, tem azo quando ocorre uma situação fática em que não é possível realizar-se a disputa. Por isso mesmo a afirmação do professor NIEBUHR acima descrito, que refere que nem mesmo haveria a necessidade de previsão legal que regulamentasse a inexigibilidade de licitação.

É de suma importância ressaltar, diante de todo o exposto acima o que regra a Portaria 120/2009 em seus artigos 43 e 44 que:

Art. 43. A cotação prévia de preços será desnecessária quando, em razão da natureza do objeto, não houver pluralidade de opções, devendo comprovar tão só os preços que aquele próprio fornecedor já praticou com outros demandantes.

Art. 44. Cada processo de compras e contratações de bens, obras e serviços dos proponentes conterá, no mínimo, os seguintes documentos:

I - cotação prévia ou as razões que justificam a sua desnecessidade;

II - justificativa da escolha do fornecedor ou executante e do preço;

III - comprovante do recebimento da mercadoria, serviço ou obra; e

IV - documentos contábeis relativos ao pagamento.

Assim, a empresa ILHA DO SOL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - MACUCO SAFARI, é a única concessionária que presta serviços abaixo descritos, e possui autorização para navegação no Rio Iguaçu dentro do Parque

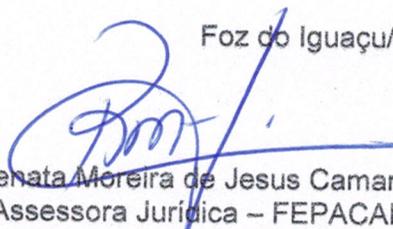
Renata M. I. Camargo  
Assessora Jurídica  
FEPACAN

Nacional do Iguaçu, o que torna inexigível, ainda que em razão do valor dos serviços prestados, a prática da licitação.

nº da Ação	Descrição da Ação	QTDE	UNID	R\$ Unit.	R\$ Total
3.22	Macuco Safari - Flexboat passageiros	1	UNID	1000,00	8.000,00
3.23	Macuco Safari - Flexboat para resgate (após salvamento)	1	UNID	1000,00	8.000,00
3.24	Macuco Safari - Jeep 4x4	1	UNID	500,00	4.000,00
3.25	Macuco Safari - Caminhote F1000	1	UNID	500,00	6.000,00
3.26	Macuco Safari - Equipe de trabalho	1	UNID	1000,00	8.000,00
3.27	Macuco Safari - Socorrista	1	UNID	500,00	6.000,00
3.28	Macuco Safari - Atracadouro (porto Canion)	1	UNID	2000,00	16.000,00
3.29	Macuco Safari - Bote de Rafting (durante salvamento)	1	UNID	500,00	4.000,00

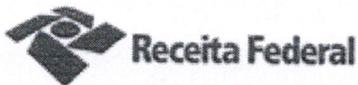
Nesse sentido é presente parecer.

Foz do Iguaçu/PR, 22 de Outubro de 2014.



Renata Moreira de Jesus Camargo  
Assessora Jurídica – FEPACAN

**Renata M. I. Camargo**  
**Assessora Jurídica**  
**FEPACAN**



## Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		<b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>	
<b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>		<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>81.101.495/0001-47</b> MATRIZ		DATA DE ABERTURA <b>03/01/1989</b>	
NOME EMPRESARIAL <b>ILHA DO SOL AGENCIA DE VIAGENS LTDA</b>			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>ILHA DO SOL TURISMO</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>79.11-2-00 - Agências de viagens</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>79.12-1-00 - Operadores turísticos</b> <b>79.90-2-00 - Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente</b> <b>49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional</b> <b>49.29-9-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal</b> <b>50.99-8-01 - Transporte aquaviário para passeios turísticos</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA</b>			
LOGRADOURO <b>ROD CATARATAS</b>		NÚMERO <b>S/N</b>	COMPLEMENTO <b>PORTO MACUCO</b>
CEP <b>85.863-000</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>PARQUE NACIONAL</b>	MUNICÍPIO <b>FOZ DO IGUAÇU</b>	UF <b>PR</b>
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>03/11/2005</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL <b>*****</b>		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL <b>*****</b>	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

Emitido no dia **23/10/2014** às **09:51:54** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Voltar](#)